



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003983-26.2020.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

**INTERESSADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** fim de reformar decisão, que se encontra em Evento 5 dos autos originários, proferida pelo Juiz Federal Substituto Rafael Assis Alves da 1ª Vara Federal de Petrópolis, nos autos da Ação de nº 5000606-55.2020.4.02.5106, que deferiu parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos:

*"I - determinar ao FNDE e à União Federal a continuidade de repasses de verbas federais para a educação, em especial o PNAE (salvo se por motivo diverso ao da presente demanda) ao Município de Petrópolis;*

*II - declarar a legalidade do emprego, pelo Município de Petrópolis, de verbas federais vinculadas à merenda escolar para o pagamento de prestador de serviços com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas e alimentos adequados para o consumo a estudantes da rede pública municipal de saúde, em substituição temporária à merenda preparada nas escolas;*

*III - declarar que a utilização da verba na forma prevista nesta decisão deve ser considerada para fins do índice constitucional de 25% de gasto com a educação."*

O Agravante, em suas razões alegou, sucintamente, carência de interesse, eis que não restou demonstrado ausência de repasses das verbas federais objeto da lide. Afirmou que diante da pandemia do COVID-19 não se pode instaurar clima de alarde no Judiciário e desconsiderar programas do governo federal, tampouco desvirtuar a finalidade legal das verbas da educação. Destacou que as verbas do Pnae devem ser empregadas conforme previsão legal, em observância ao Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública. Aduziu que o perigo na demora resta configurado na *"possibilidade de gastar o dinheiro com educação para fins estranhos a esta, o que somente seria revertido mediante ação de cobrança e pagamento em precatório, o que levaria anos, a contar pelo atraso no adimplemento dessas obrigações pela maioria dos Municípios brasileiros"*.

**É o Relatório. Decido.**

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: risco de dano e probabilidade de êxito recursal (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015).

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado. Constatado ainda que é patente o risco da irreversibilidade, uma vez os gastos decorrentes da tutela deferida dificilmente serão revertidos aos cofres públicos.

Em que pese o Juiz singular tenha fundamentado sua decisão afirmando que *"a excepcional utilização de verbas do PNAE para a aquisição e distribuição de alimentos básicos aos estudantes deve ser autorizada, ainda que não prevista expressamente nas normas regulamentadoras. A burocracia representa uma tentativa coletiva de limitação do poder para que ele seja exercido em benefício da sociedade, e não do governante de plantão. Em circunstâncias excepcionais, todavia, algumas amarras da lei podem impedir que ela alcance seu objetivo maior: promover o bem-estar das pessoas"*, o juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador, pois a figura do *judge made law* é incompatível com o sistema brasileiro da tripartição de poderes (RT 604/43). *"O juiz deve aplicar a lei e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça (RTJ 103/1262)"*.

Assim, não se mostra prudente a destinação de verba de forma contrária a estabelecida em atos normativos sem que haja cognição exauriente, por envolver matéria de ordem pública, bem como gastos de verba pública.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 995, do CPC/2015, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação de nº 5000606-55.2020.4.02.5106, até o pronunciamento final da Oitava Turma Especializada.

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo* para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 e o Parquet Federal.

Publique-se. Intime-se.

**GUILHERME DIEFENTHAELER**

Desembargador Federal Relator